



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 688, DE 23 DE AGOSTO DE 2.021

“Dispõe sobre o controle do uso da água distribuída pelo Município de São José da Barra”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização da água distribuída pelo Município, bem como aquela proveniente de poços artesianos e fontes análogas, deverá ocorrer de forma racional e estará sujeita à fiscalização municipal com vistas a constatar a ocorrência de desperdício, orientar a população para evitar o uso exagerado e inadequado da água e restringir o seu uso, aplicando, conforme o caso, as penalidades legais cabíveis.

Art. 2º Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

I – a utilização da água corrente para molhar ou lavar os logradouros públicos ou vias internas de condomínios residenciais, industriais ou comerciais;

II – manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

III – lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização;

IV – deixar de consertar vazamento em tubulação hidráulica;

V – utilização de água distribuída pelo Município para criação de animais, irrigação e pulverização de plantações;

VI – substituição total ou reposição parcial de água de piscina;

VII – Consumo diário de água superior a 180 (cento e oitenta) litros por pessoa;

VIII – outras situações não listadas acima, que caracterizem falta de cuidado com o uso racional da água ou o seu desperdício.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado realizar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício da água distribuída pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

§ 1º além da fiscalização contínua acerca do desperdício de água, os fiscais também terão por atribuição a averiguação de ligações clandestinas de água e apuração de denúncias.

§ 2º o combate ao desperdício será feito de forma permanente, durante todo o ano, aplicando-se as sanções desta Lei em qualquer época.

§ 3º Para fins de controle e fiscalização, além das medidas previstas nesta lei, poderão ser instalados e utilizados medidores de consumo de água nas residências urbanas e rurais, bem como em estabelecimentos empresariais;

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a Prefeitura fornecerá os medidores de consumo de água de forma gratuita e o responsável pelo imóvel ficará responsável pela sua instalação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do seu recebimento.

§ 5º O limite máximo de consumo de água por imóvel, será aferido com base no limite diário individual previsto no artigo 3º, inciso VII desta lei, multiplicado pela quantidade de moradores de cada residência urbana ou rural, conforme informações constantes nos cadastros de moradores existentes nos PSFs do Município.

§ 6º No ato da instalação do medidor de consumo de água, o servidor colherá assinatura de morador ou responsável pelo imóvel em termo de compromisso, declarando estar ciente das disposições desta lei e obrigando-se a cumpri-las.

Art. 4º Ao verificar a ocorrência de desperdícios da água distribuída pelo Município ou existência de ligação clandestina, o servidor municipal notificará o munícipe por escrito.

§ 1º constatada pela fiscalização a persistência de desperdício ou a manutenção de ligação clandestina após o decurso de 30 (trinta) dias da notificação prevista no caput, será aplicada multa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 2º em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e a Prefeitura procederá ao corte de água no endereço, sendo que a sua religação deverá ser feita no primeiro dia útil seguinte após o usuário apresentar o comprovante de pagamento da multa na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente e solicitar a religação.

§ 3º a ocorrência de desperdício de água na forma prevista no artigo 3º, inciso V desta lei, acarretará aplicação em dobro das penalidades e do prazo de religação previstos nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 4º Não haverá religação de água nas hipóteses de corte efetuado em ligações clandestinas.

§ 5º Incorrerá nas mesmas penas previstas neste artigo o munícipe que deixar de fazer a instalação do medidor de consumo de água no seu imóvel dentro do prazo previsto no artigo 3º, § 4º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

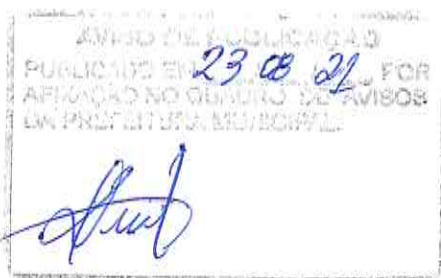
Art. 5º Constatado desperdício de água em prédios públicos municipais, deverá ser comunicado imediatamente ao Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidade e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º – A população poderá fazer denúncias de uso inadequado e desperdício da água diretamente na Prefeitura ou por telefone.

Art. 7º Fica autorizado o poder executivo a usar todos os meios de comunicação para coibir práticas de desperdícios da água, incentivar o seu uso consciente e informar sobre os impactos que o consumo exagerado e desnecessário da água pode causar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José da Barra/MG, 23 de agosto de 2021.



Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município